

PRESIDÊNCIA

RESOLUÇÃO PLENO Nº 8, DE 04 DE SETEMBRO DE 2019

Dispõe sobre a tramitação de inquéritos policiais, ações penais e procedimentos criminais incidentais no Sistema de Processo Judicial Eletrônico – PJe de 1º e 2º Graus no âmbito da 5ª Região.

O TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO, no uso de suas atribuições legais e regimentais e,

CONSIDERANDO o disposto na Lei nº 11.419, de 19 de dezembro de 2006, que trata da informatização do processo judicial;

CONSIDERANDO o disposto na Resolução nº 63, de 26 de junho de 2009, do Conselho da Justiça Federal, que versa acerca da tramitação direta dos inquéritos policiais entre a Polícia Federal e o Ministério Público Federal;

CONSIDERANDO que o Sistema de Processo Judicial Eletrônico – PJe se encontra implantado em todas as varas com competência criminal do Primeiro Grau, bem como no Segundo Grau da 5ª Região, contemplando funcionalidade que permite a tramitação dos inquéritos, inclusive sigilosos;

CONSIDERANDO a necessidade de uniformizar os procedimentos, bem como de proporcionar agilidade, segurança e racionalização dos custos;

CONSIDERANDO que a tramitação dos inquéritos no próprio Sistema de Processo Judicial Eletrônico – PJe permite que sejam acessados quando da eventual apreciação de procedimentos incidentais ou da ação penal respectiva, sem necessidade de sua reprodução nos autos destes, evitando a sobrecarga do banco de dados do Poder Judiciário;

RESOLVE:

- **Art.** 1º. No âmbito da Justiça Federal da 5ª Região, ações e procedimentos criminais, inclusive inquéritos policiais, tramitarão por via eletrônica, com peticionamento e inserção de documentos no PJe.
- **Art. 2º.** A petição ou representação criminal deverá ser protocolada no PJe e será distribuída para juízo federal com competência penal.
- **Art. 3º.** Os inquéritos policiais serão registrados e tramitarão no PJe, com atribuição da numeração única no padrão definido pelo CNJ, sem vinculação a nenhum juízo federal.

- § 1º. A tramitação do inquérito policial dar-se-á diretamente entre Polícia Federal e Ministério Público Federal, inclusive para fins de prorrogação de prazo para conclusão das investigações.
- § 2°. Os autos do inquérito policial somente serão distribuídos a juízo federal quando houver:
- I comunicação de prisão em flagrante efetuada ou qualquer outra forma de constrangimento aos direitos fundamentais previstos na Constituição da República;
- II representação ou requerimento da autoridade policial ou Ministério Público Federal para deferimento de qualquer medida sujeita à reserva de jurisdição;
- III oferta de denúncia pelo Ministério Público Federal ou apresentação de queixa-crime pelo ofendido ou representante legal;
- IV promoção de arquivamento formulada pelo Ministério Público Federal;
- V requerimento de decretação da extinção da punibilidade;
- VI qualquer espécie de requerimento dirigido à autoridade judiciária.
- § 3º Quaisquer comunicações, requerimentos, representações ou promoções deverão ser processados na forma do artigo 5°.
- Art. 4°. As peças, os documentos e as demais provas do inquérito policial devem, obrigatoriamente, constar dos autos virtuais no PJe.
- § 1º. O Tribunal poderá disponibilizar solução de informática a ser utilizada exclusivamente para armazenamento de arquivos que possuam tamanho ou extensão incompatíveis com o PJe, cabendo ao interessado juntar aos autos do inquérito documento contendo o link de acesso.
- § 2°. O item que não puder ser anexado ao PJe nem ao sistema referido no parágrafo anterior, qualquer que seja o motivo, deve ser relacionado em certidão contemporânea na qual constará:
- I descrição pormenorizada, acompanhada da justificativa quanto à impossibilidade de ser o item anexado ao PJe ou armazenado através da solução prevista no parágrafo anterior;
- II local específico em que se encontra, com indicação do agente público responsável por sua guarda;
- III data, nome, matrícula e assinatura do servidor que emite a certidão.
- § 3°. Os itens que não constarem dos autos no PJe, de *link* de acesso ou de certidão, nos termos deste artigo, serão considerados não integrantes do inquérito policial.
- Art. 5°. Os incidentes processuais dirigidos ao juízo serão protocolados como procedimentos incidentais e classificados pelo interessado de acordo com as Tabelas Processuais Unificadas do CNJ, sendo processados em separado do inquérito, com numeração própria.
- Parágrafo único. A distribuição será livre, por sorteio entre juízos federais com competência criminal, caso nenhum deles esteja prevento.
- Art. 6°. Cabe ao interessado instruir seus requerimentos com as provas necessárias ao esclarecimento do juízo.
- Parágrafo único. Se as provas já constarem noutros autos eletrônicos no PJe e estes estiverem acessíveis ao juízo e demais interessados, o requerente ficará dispensado de nova juntada, desde que indique com precisão os números do inquérito ou processo e do identificador em que as provas podem ser encontradas.
- Art. 7°. Os documentos gerados nos sistemas eletrônicos próprios da Polícia Federal, nos procedimentos de inquéritos, serão anexados diretamente no PJe, observadas as disposições da Lei n.º 11.419/2006.

- Art. 8°. Na ação penal pública, a denúncia deverá referir-se ao inquérito eletrônico, se houver, sendo desnecessária a reprodução de documentos que já constem do sistema PJe.
- § 1º. A critério do Ministério Público Federal e da defesa, poderão ser juntados aos autos outros documentos, que deverão ser digitalizados pela parte interessada na produção da prova.
- § 2º. A denúncia do Ministério Público Federal será a peça inicial da ação penal eletrônica, que será autuada, recebendo numeração própria, e distribuída ao Juízo criminal competente, instruída, ressalvada a hipótese do *caput*, com o inquérito policial e demais peças complementares.
- § 3°. Para facilitar o manuseio da ação penal, será utilizada rotina de referenciamento interno no sistema PJE para viabilizar o apensamento eletrônico da íntegra do inquérito policial, aproveitando o registro anterior no sistema, e dos autos eletrônicos dos procedimentos criminais incidentais.
- **Art. 9º.** Tratando-se de ação penal derivada de autos físicos de procedimento investigativo, caberá ao autor da ação penal a digitalização dos documentos físicos, como anexos da denúncia ou da queixa.
- § 1.º Incumbe ao denunciado promover a digitalização das peças e dos documentos de seu interesse, que não tenham sido trazidos aos autos pelo Ministério Público Federal.
- § 2.º O juiz poderá determinar às partes que digitalizem outras peças que entender necessárias.
- § 3.º Os autos de inquérito em meio físico, não havendo diligências pendentes a serem executadas, permanecerão na Secretaria da Vara até a publicação da sentença, após o que serão remetidos ao arquivo ou ao Tribunal a este em casos de recurso, registrando-se no PJe.
- **Art. 10.** Os pedidos de arquivamento de inquéritos e de representações processados em meio físico poderão ser digitalizados, a critério do órgão judiciário processante.
- **Art. 11.** Os atos procedimentais realizados em audiências de custódia serão anexados pela Secretaria do Juízo, no sistema PJe, ao procedimento eletrônico a que se referirem, para consulta das partes e do magistrado.
- **Art. 12.** As execuções criminais serão processadas eletronicamente, em sistema próprio.
- **Art. 13.** Os casos omissos serão resolvidos pela Presidência.
- **Art. 14.** Caso venha a ser implementada solução de informática que permita a tramitação direta do inquérito entre os sistemas próprios da Polícia Federal e do Ministério Público, o Tribunal deliberará acerca da necessidade de subsistência do ambiente de inquérito no PJe.
- Art. 15. Esta resolução entra em vigor 90 (noventa) dias após sua publicação.

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.



Documento assinado eletronicamente por **VLADIMIR SOUZA CARVALHO**, **PRESIDENTE**, em 04/09/2019, às 19:12, conforme art. 1°, III, "b", da Lei 11.419/2006.



Documento assinado eletronicamente por **PAULO MACHADO CORDEIRO**, **DESEMBARGADOR FEDERAL**, em 04/09/2019, às 19:38, conforme art. 1°, III, "b", da Lei 11.419/2006.



Documento assinado eletronicamente por **PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA**, **DESEMBARGADOR FEDERAL**, em 04/09/2019, às 19:40, conforme art. 1°, III, "b", da Lei 11.419/2006.



Documento assinado eletronicamente por CID MARCONI GURGEL DE SOUZA, DESEMBARGADOR FEDERAL, em 04/09/2019, às 19:53, conforme art. 1°, III, "b", da Lei 11.419/2006.



Documento assinado eletronicamente por **FRANCISCO ROBERTO MACHADO**, **DESEMBARGADOR FEDERAL**, em 05/09/2019, às 08:16, conforme art. 1°, III, "b", da Lei 11.419/2006.



Documento assinado eletronicamente por **ÉLIO WANDERLEY DE SIQUEIRA FILHO**, **DESEMBARGADOR FEDERAL**, em 05/09/2019, às 09:34, conforme art. 1°, III, "b", da Lei 11.419/2006.



Documento assinado eletronicamente por **CARLOS REBÊLO JÚNIOR**, **DESEMBARGADOR FEDERAL**, em 05/09/2019, às 11:38, conforme art. 1°, III, "b", da Lei 11.419/2006.



Documento assinado eletronicamente por **RUBENS DE MENDONÇA CANUTO NETO**, **DESEMBARGADOR FEDERAL**, em 05/09/2019, às 12:00, conforme art. 1°, III, "b", da Lei 11.419/2006.



Documento assinado eletronicamente por JOSÉ LÁZARO ALFREDO GUIMARAES, **DESEMBARGADOR FEDERAL**, em 05/09/2019, às 14:12, conforme art. 1°, III, "b", da Lei 11.419/2006.



Documento assinado eletronicamente por **FERNANDO BRAGA DAMASCENO**, **DESEMBARGADOR FEDERAL**, em 05/09/2019, às 14:13, conforme art. 1°, III, "b", da Lei 11.419/2006.



Documento assinado eletronicamente por **ROGÉRIO DE MENESES FIALHO MOREIRA**, **DESEMBARGADOR FEDERAL**, em 05/09/2019, às 15:00, conforme art. 1°, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.trf5.jus.br/sei/controlador_externo.php? acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador 1149766 e o código CRC B85E7DFD.

0009087-86.2019.4.05.7000 1149766v6